



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER N° 462/2024

PROCESSO N° 1711519/2024

À CGM/GAB,

Sr. Secretário Municipal

RELATÓRIO

A SEME solicita desta Procuradoria nova análise jurídica da possibilidade da contratação por **inexigibilidade** de licitação, que tem como objetivo *“aquisição de inscrições para o evento “Meeting Tribuna Educação: Educação e Neurociência para Novos Futuros” para compor a formação de profissionais da Rede Municipal de Ensino de Vitória, gestores/as e técnicos/as da Secretaria Municipal de Educação de Vitória (Seme-Central)”*.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria para a análise jurídica da possibilidade de contratação na forma preceituada no art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 74 - É inexigível a licitação quando a inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

*f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***

[...]

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a **empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Na presente contratação a SEME nada mais fez do que exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com a finalidade pretendida. Na lição de Marçal Justen Filho¹:

“Não é possível eliminar a subjetividade no exercício de competência discricionária. A essência da discricionariedade consiste na liberdade de escolha, na possibilidade de o sujeito exercitar escolhas fundadas em avaliações subjetivas. Logo, sendo inviável a competição, a escolha de um dentre diversos sujeitos igualmente aptos a satisfazer o interesse público é discricionária. Essa fórmula significa submeter a decisão administrativa a todos os controles adotados no âmbito de atos discricionários, inclusive com exigência de motivação perfeita e satisfatória”.

Em que pese não competir a esta Procuradoria emitir juízo de valor sobre o conteúdo da fundamentação do ato administrativo, na medida em que se trata de ato eminentemente técnico inerente à secretaria requisitante, tenho que o treinamento e o aperfeiçoamento pretendidos estão intimamente vinculados às funções desempenhadas pelo servidor municipal,

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7 ed. São Paulo. Dialética. 2000. p. 293.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ou seja, patente o vínculo de pertinência entre o objeto da contratação e a atividade desempenhada pelo servidor.

Registre-se que a participação em eventos de curta duração que se notabilizam pela experiência, pela qualidade dos professores e pelo material didático geralmente distribuído aos participantes, destina-se ao aprimoramento dos conhecimentos dos servidores.

Não há dúvida que a boa prestação do serviço, passa pela eficiência do servidor público. Com efeito, não se atenderá o Princípio da Eficiência se os servidores não forem capazes para tanto.

Sobre o direito de o servidor ter acesso ao treinamento, a Lei Orgânica Municipal assim determina:

“Art. 35 – É direito do servidor público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e eficiência na prestação do serviço público, na forma da lei, respeitado o interesse público.”

Acerca da hipótese tratada nos autos, qual seja, a inexigibilidade, vejamos a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes²:

“É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, como seminários da Fundação Getúlio Vargas, da Editora NDJ, da Price, da TREIDE, da IOB, do Centro Brasileiro para Formação Política, do Centro Brasileiro de Administração e Direito – CEBRAD, da ASBACE, da ESAD, etc.,- porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição.”

Nesse sentido já havia decidido o E. Tribunal de Contas da União na Decisão nº 439/98:

² Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 5 ed. Brasília. Brasília Jurídica. 2000. p. 540.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“8.1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamentos ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inc. II do art. 25, combinado com o inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.”

Assim, podemos afirmar que a inexigibilidade aventada enquadra-se na hipótese tratada nos autos.

Compulsando os autos, identificamos que constam: Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta de Contrato [anexa ao TR], Orçamento, Documento de Formalização de Demanda, além de informações alusivas ao preço e demais itens que já se faziam necessários sob a égide da Lei 8.666/93.

Ademais, ao contrário do procedimento preconizado pela Lei 8.666/93, a nova legislação exige a formalização de instrumento contratual para qualquer das hipóteses de contratação por inexigibilidade, já que o caso não consta nas exceções do art. 95 da Lei 14.133/2021. **Assim, faz-se necessário a formalização de Instrumento Contratual, que consta como anexo ao Termo de Referência (sequência 8).**

Outrossim, cumpre salientar que se faz necessária a consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), conforme expressamente exigido pelo art. 91, § 4º, da Lei 14.133/2021³, além da juntada de toda a documentação relativa à regularidade do possível contratado aos autos.

No mais, também se faz necessária a publicação das razões da inexigibilidade, bem como do instrumento contratual, na forma estabelecida no art. 94, II, da Lei 14.133/2021.

³ O agente responsável pela contratação de empresa ou profissional declarado inidôneo pode, a depender do caso, incorrer no tipo penal previsto no art. 337-M do Código Penal, incluído pela Lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que observadas as considerações supra, não haverá óbice à contratação pretendida na forma do art. 74, III, f, da Lei nº 14.113/2021**, deixando ao crivo da CGM a análise dos demais documentos que instruem e/ou complementarão o presente Processo Administrativo, inclusive no que diz respeito ao preço.

É o parecer.

Vitória-ES, 20 de março de 2024.

Rubem Francisco de Jesus

Procurador Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.440 - MAT. 214604

O documento foi adicionado eletronicamente por RUBEM FRANCISCO DE JESUS, CPF: ***.50.307-** em 20/03/2024 15:24:23. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
DE795153-EE3B-4E2D-A5B9-4EA16F6D2136